

Superior Tribunal de Justiça

3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores.
4. É dever do Órgão colegiado, a partir do momento em que decide adiar o julgamento de um processo, respeitar o ato de postergação, submetendo o feito aos regramentos previstos no CPC/2015.
5. Hipótese em que há nulidade no prosseguimento do julgamento, pois, com a informação prestada aos advogados de que a apresentação daquele feito seria adiada – o que provocou a saída dos patronos do plenário da Primeira Turma –, tornou-se sem efeito a intimação para aquela assentada.
6. Recurso provido para anular o julgamento dos agravos regimentais realizado na sessão do dia 19/04/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relatora e Napoleão Nunes Maia Filho, acolher a preliminar de nulidade do julgamento do agravo regimental interposto por Luiz de França Belchior Silva a partir da apresentação do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).

Brasília, 04 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.902 - MA (2013/0238014-2)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Seguindo a orientação do princípio da economia processual, aprecio conjuntamente os embargos declaratórios interpostos por LUÍS DE FRANÇA BELCHIOR SILVA (petição n. 00239267/2016), ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO (petição n. 00241485/20116) e RICARDO DA SILVA CONÇALVES (petição n. 00243252/2016) contra os acórdãos – e-STJ fls. 1.381/1.386 – que negaram provimento aos agravos regimentais.

Nas suas razões, os embargantes narram que:

- a) em 14/04/2016, foram intimados da inclusão do feito na pauta da sessão ordinária da Primeira Turma do dia 19/04/2016, para apresentação do voto-vista do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho;
- b) no dia designado, os advogados solicitaram preferência na apreciação dos recursos;
- c) presentes os patronos quando da apresentação do voto-vista do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, este indicou o adiamento do feito para a próxima reunião do Órgão colegiado. Diante disso, os causídicos naturalmente se retiraram da sessão;
- d) no mesmo dia, após o julgamento de diversos processos, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho solicitou o cancelamento da proclamação de adiamento dos autos e apresentou seu voto-vista, seguindo-se os votos dos outros Ministros e, por fim, a proclamação do resultado final.

Diante dos fatos, sustentam, em preliminar, a nulidade do julgamento dos agravos regimentais realizado na sessão do dia 19/04/2016. Para tanto, alegam que:

- 1) o expreso adiamento do feito levou os causídicos a deixarem a sessão, impedindo-os de exercer a ampla defesa e seus desdobramentos, como suscitar esclarecimentos de fatos e questões de ordem;
- 2) o CPC/2015 estabelece o princípio da não surpresa, impondo aos julgadores que cientifiquem as partes dos atos e fundamentos debatidos no feito, a fim de evitar justamente a supressão do contraditório e da ampla defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, requerem a anulação do julgamento dos recursos ocorrido em 19/04/2016, com a inclusão dos autos em nova pauta.

A Ministra relatora rejeitou a preliminar de nulidade suscitada.

Impende destacar que a análise dessa situação está sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

O novo diploma legal trouxe várias inovações, entre elas um sistema cooperativo processual – norteado pelo princípio da boa fé objetiva –, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio. Isso leva à obrigatoriedade de que praticamente todos os processos sejam pautados, inclusive aqueles com pedido de vista que não forem levados na sessão subsequente (como é o caso dos autos), nos termos do art. 940, §§ 1º e 2º, do CPC/2015:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º - Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º - Quando requisitar os autos na forma do § 1o, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

O objetivo de tais mudanças é dar maior transparência aos atos processuais, garantindo o direito de participação na construção da prestação jurisdicional, a fim de evitar a surpresa na formação das decisões, não permitindo, assim, que a parte venha a ser surpreendida com o julgamento sem que tenha conhecimento de que seu processo seria apreciado, o que se intitula princípio da não surpresa.

Para melhor compreensão da controvérsia, é necessário analisar as peculiaridades do caso concreto.

Verifica-se da certidão (e-STJ fl. 1.331) emitida pela Coordenadora da Primeira Turma deste Tribunal que: (i) em 11/04/2016, por indicação do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, foi publicada a inclusão do presente feito para a apresentação do seu voto-vista na pauta da sessão ordinária do colegiado da Primeira Turma do dia 19/04/2016; (ii) em 18/04/2016, houve pedido de preferência do advogado Dr. Diego Barbosa Campos; (iii) no dia 19/04/2016, na sala de julgamento, ratificação daquele pleito pelo mencionado causídico; (iv) iniciados os trabalhos, foi proclamado o adiamento do feito a pedido do em. Ministro Napoleão e (v) no mesmo dia – 19/04/2016 –, após solicitação do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi cancelada a proclamação de adiamento e retomada a apreciação do processo, com a leitura do voto-vista, seguindo-se o voto dos demais Ministros e a proclamação do resultado final, ocorrida às 17h53.

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, tenho certeza de que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho resolveu retomar a apresentação do seu voto-vista por equívoco, em razão do grande volume de feitos que temos para julgamento, sem atentar para o adiamento indicado no começo da sessão. Pelo que conheço do em. Ministro, pelo zelo que possui na sua atividade judicante, pela atenção que tem com os advogados e com as partes, jamais haveria qualquer intuito de deslealdade. Deixo bem claro isso.

Feito tal registro, penso que estamos diante de uma situação de nulidade. Entendo que tudo que se proclama hoje com relação ao princípio da cooperação, ao princípio da boa-fé objetiva, à confiança, à lealdade que as partes e os advogados devem observar, por óbvio também se aplica aos julgadores. Assim, acredito que é dever do Órgão colegiado, a partir do momento em que decide adiar o julgamento de um processo, respeitar o ato de postergação, submetendo o feito aos regramentos previstos no CPC/2015.

Nesse contexto, é claro o vício no prosseguimento do julgamento, pois, com a informação prestada aos advogados de que a apresentação daquele feito seria adiada – o que provocou a saída dos patronos do plenário da Primeira Turma –, tornou-se sem efeito a intimação para aquela assentada. Dessa forma, a retomada do julgamento e o seu encerramento, com a proclamação do resultado, no final desse mesmo dia, acarretam a sua nulidade, pois não foram respeitados os princípios referidos, especialmente os da não surpresa e da lealdade processual.

Adiado o julgamento, ele somente poderia acontecer na sessão seguinte, independentemente de nova pauta, ou em outra assentada, com nova intimação, nos termos do art. 935 do CPC/2015, o que, no caso concreto, não foi respeitado.

Com essas considerações, pedindo todas as vênias à em. Ministra relatora, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para anular o julgamento dos agravos regimentais realizado na sessão do dia 19/04/2016, a fim de que seja observado o rito processual legalmente previsto, com nova inclusão do feito em pauta para julgamento, com as intimações correspondentes.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgRg no

Número Registro: 2013/0238014-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.394.902 / MA

Números Origem: 00135624020118100001 0079142012 135624020118100001 201302380142
347032012 347582012 355092012 56102013 56152013 79142012

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA
CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CÉZAR LOPES CASSIONATO
ADVOGADO : PABLO ALVES NAUE E OUTRO(S) - MA010197
RECORRENTE : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - DF007511
RECORRENTE : RICARDO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA004378
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S) - DF002937
DAYANE LOUREIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - MA007557
RECORRENTE : LUIZ DE FRANCA BELCHIOR SILVA
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
RICARDO SAUÁIA MARÃO - MA007691
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGERIO DE LIMA REIS ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO GODOY E OUTRO(S) - MS011828
ROGERIO DE LIMA REIS ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ANA CAROLINA BRASIL CAMPOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : ROSSANE PRIVADO RODRIGUES E OUTRO(S) - MA007577
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Prova de Títulos

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ DE FRANCA BELCHIOR SILVA
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712

Página 6 de 7

RICARDO SAUÁIA MARÃO - MA007691

EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROGERIO DE LIMA REIS ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO GODOY E OUTRO(S) - MS011828
ROGERIO DE LIMA REIS ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ANA CAROLINA BRASIL CAMPOS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : ROSSANE PRIVADO RODRIGUES E OUTRO(S) - MA007577
INTERES. : FERNANDO CÉZAR LOPES CASSIONATO
ADVOGADO : PABLO ALVES NAUE E OUTRO(S) - MA010197
INTERES. : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - DF007511
INTERES. : RICARDO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA004378
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S) - DF002937
DAYANE LOUREIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - MA007557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relatora e Napoleão Nunes Maia Filho, acolheu a preliminar de nulidade do julgamento do agravo regimental interposto por Luiz de França Belchior Silva a partir da apresentação do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

Página 7 de 7

